



Número: **0600271-90.2024.6.22.0003**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR JI-PARANÁ (AUTOR)</b>	
	<b>RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO)</b> <b>ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>ISAU RAIMUNDO DA FONSECA (REU)</b>	
<b>JOAREZ JARDIM (REU)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122924703	09/12/2024 20:05	<a href="#">2024.12.09 - AIJE</a>	Petição Inicial Anexa

AO EMINENTE JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

URGENTE - Processo Prioritário -  
Metas CNJ de nº 1 e 4 - Art. 97-A da  
Lei de nº 9.504/97

**COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR JI-PARANÁ**, formada pelo PL / PRD / PRTB / REPUBLICANOS / NOVO / AGIR, por seus advogados *in fine* nominados (doc. 01), vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 19 e ss da Lei Complementar de nº 64/90 c/c os arts. 44 e ss da Res. TSE de nº 23.608/2019 c/c o art. 73, incs. I; III; VI, “b”; e VII, todos da Lei de nº 9.504/97, apresentar

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de (i) **ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, brasileiro, atualmente Prefeito do Município de Ji-Paraná, tendo concorrido a reeleição, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.283.732-68, encontradiço na Rua Treze de Setembro, nº 35, Bairro Urupá, neste município, CEP 76.900-777; e (ii) **JOAREZ JARDIM**, brasileiro, empresário, tendo concorrido a eleição ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Ji-Paraná, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.187.000-20, encontradiço na Rua Treze de Setembro, nº 357, Bairro Jardim dos Migrantes, neste município, CEP 76.900-781; o que faz nos termos das razões de fato e direito abaixo articuladas.

- Para consulta, organização e localização espacial na peça, oferta-se o sumário das razões com *hiperlink*.

I. CABIMENTO	2
II. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS	3
II.1 ABUSO DE PODER POLÍTICO: USO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL	3
II.2 ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	8
III. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS	12

Página 1 de 14

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

## I. CABIMENTO

É amplamente reconhecido que um dos pilares fundamentais do Direito Eleitoral é a **salvaguarda da lisura do pleito** e a **garantia de igualdade de condições entre todos os candidatos**. Esses princípios são indispensáveis para preservar a legitimidade do processo democrático, impedindo que o abuso de poder ou condutas ilícitas comprometam a liberdade do voto.

Exatamente por isso, o artigo 73 da **Lei nº 9.504/97** estabelece uma série de condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, com o objetivo de evitar que a máquina administrativa seja utilizada para desequilibrar a disputa. Dentre essas condutas, destacam-se:

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...] VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...] **b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, regulamenta a apuração e punição de abusos de poder econômico e político, bem como o uso indevido de meios de comunicação, estabelecendo o seguinte:

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Página 2 de 14

(69) 3302-0550  
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561  
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

Dessa forma, a legislação de regência **atesta o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Especificamente (AIJE)** sempre que houver indícios de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação, sendo suficiente a apresentação de **relato dos fatos acompanhados de indícios e circunstâncias concretos**.

## II. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, verifica-se a ocorrência de **condutas ilícitas** que comprometem a igualdade de condições durante o pleito e justificam a presente **AIJE**. Especificamente, destacam-se:

### II.1 ABUSO DE PODER POLÍTICO: USO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL

A legislação eleitoral brasileira protege a igualdade de oportunidades entre os candidatos e resguarda o processo democrático contra o uso indevido da máquina pública. Contudo, o 1º Investigado, no exercício do cargo de Prefeito e candidato à reeleição, infringiu esses princípios ao utilizar maquinário público em pleno funcionamento, vinculando sua imagem à execução de obras municipais. Por meio de mensagens subliminares, ele promoveu sua gestão de maneira que **extrapola os limites da legalidade**.

Em vídeos amplamente divulgados<sup>1</sup> em suas redes sociais (doc. 02), o 1º Investigado aparece manipulando diretamente maquinários públicos, como tratores e caminhões, espalhando insumos e fazendo promessas de asfaltamento em bairros:



<sup>1</sup> Devidamente certificados pela plataforma *Verifact*.

Essa conduta configura um claro **desvio de finalidade da administração pública**, utilizando bens estatais não para atender ao interesse coletivo, mas para projetar sua imagem pessoal junto ao eleitorado. **A personalização de atos administrativos transforma uma obrigação de gestão em um recurso de promoção eleitoral**, violando o princípio da impessoalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

O 1º Investigado utilizou maquinário público e exibiu obras em andamento **como se fossem resultados diretos de sua atuação pessoal**. Essa estratégia cria uma narrativa subliminar que transmite ao eleitor a **falsa ideia** de que sua gestão é indispensável para a continuidade das políticas públicas. Tal abordagem manipula a percepção do eleitor, desviando a natureza impessoal dos atos administrativos e os transformando em **recurso de promoção eleitoral**.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é inequívoca ao afirmar que o uso de bens públicos para fins eleitorais configura infração de natureza objetiva, **dispensando a análise de dolo ou impacto financeiro direto**. No julgamento do AgR-REspEI nº 060050616, o Ministro Benedito Gonçalves destacou que **atos como a utilização de bens ou serviços públicos geram desequilíbrio na isonomia eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de votos**:

[...] Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de imóvel pertencente à administração indireta municipal. Gravação. Vídeo. Benefício. Candidatura. Configuração.

[...] 2. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos 'ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária'.

3. No caso, extrai-se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9 /2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral.

4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais

adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, **é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois 'os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral' [...]** (Ac. de 13.10.2022 no AgR-REspEI nº 060050616, rel. Min. Benedito Gonçalves.) – *g.n.*

Da mesma forma, o TRE-RN, no RE nº 060006698, considerou que a personificação de atos administrativos configura publicidade institucional irregular quando **vincula diretamente os resultados ao gestor**. A veiculação de tais propagandas no período vedado afronta diretamente o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, já que se reverte em **clara propaganda institucional**:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO. CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A postagem de publicidade na página do Instagram de Valderedo Bertoldo do Nascimento, embora não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizadas por agente público, é fato que, em sendo o protagonista e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição. Os atos de governo divulgados em redes sociais pessoais de candidato não descaracteriza a publicidade institucional.** Com base na regra insculpida no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 e na jurisprudência desta Justiça especializada, é possível assentar as seguintes premissas: (i) é vedada a autorização, divulgação e/ou manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a vedação possui natureza objetiva, sendo desnecessário o caráter eleitoral; (iii) as exceções se referem à propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e aos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral A manutenção no site da Prefeitura de Ipanguaçu/RN de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito configura a conduta vedada constante do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060006698 IPANGUAÇU - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 03/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2020) – *g.n.*

A conduta do 1º Investigado provoca um desequilíbrio profundo, tanto simbólico quanto prático, ao criar no eleitor a **percepção ilusória** de que sua gestão é indispensável para a continuidade das obras públicas. Essa estratégia subliminar transforma a máquina pública em ferramenta de campanha eleitoral, explorando o subconsciente do eleitor para transmitir a **falsa ideia de exclusividade** no poder de realização. Tal manipulação é especialmente grave, pois **mascara propaganda eleitoral como publicidade institucional**, em total afronta à legislação eleitoral.

Assim e na linha do que decidido pelo TRE-RN, a veiculação de tais propagandas no período vedado afronta diretamente o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, já que se reverte em clara propaganda institucional. Essas práticas comprometem a igualdade de condições no processo eleitoral, permitindo que o 1º Investigado utilize o aparato público para projetar sua imagem e influenciar o eleitorado de forma desleal.

Nesse sentido, é o entendimento que prevalece na jurisprudência do nosso Eg. TRE-RO (doc. 03):

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação eleitoral. Juízo de improcedência na origem. Conduta vedada. Candidato à reeleição. Filmagens para propaganda executadas no período eleitoral. Utilização de bens (caçambas e tratores) da prefeitura. Incidência dos incisos I e III do Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Circunstâncias fáticas que se amoldam à infração eleitoral. Pretensão recursal procedente. Aplicação de multa. Evento desprovido de intensidade lesiva ao pleito. Cassação do registro afastada. Proporcionalidade e razoabilidade. Sanção pecuniária. Mínimo legal.

I – Caracteriza conduta vedada tipificada no art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997, quando comprovada a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação.

II – As filmagens, realizadas no período eleitoral, contendo propaganda eleitoral expondo bens públicos (tratores executando trabalho), imagens pessoais e mensagens de obras de governo do candidato à reeleição, se amolda à conduta vedada em discussão, pois revela a promoção pessoal do candidato à reeleição em desrespeito ao princípio da igualdade protegido pela lei eleitoral. [...] – *g.n.*

O fato de o candidato concorrer à reeleição, sem se afastar do cargo de Prefeito, é a razão de ser da legislação ter estabelecido as condutas vedadas e o objetivo do legislador é de assegurar a igualdade da disputa eleitoral para que, quem estiver no poder, não seja beneficiado.

Página 6 de 14

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO  
(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

Portanto, não existe direito ao candidato à reeleição de explorar imagens, com fins manifestamente promocionais, de serviços, obras, maquinários ou de servidores públicos em trabalho, sob o fundamento de estar trabalhando como gestor. Do contrário. Há proibição expressa da legislação para que esse comportamento seja praticado (art. 73, inc. I da Lei nº 9.504/97).

Frise-se que **não há simples captação de imagem de bem público**. Há **uso promocional** de imagens de obras, maquinários e de servidores públicos para **favorecimento em campanha**, fazendo o recorrido uso do cargo para promover eleitoralmente.

Não são apenas imagens de bens (uma escola, uma praça, uma avenida). Há o **efetivo uso dos bens públicos** pelo recorrido, **paralisando-se o serviço público** (exemplo do de asfaltamento) para, usando do maquinário, **interagir com o maquinário público** e produzir sua **propaganda eleitoral**.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do TSE, que aborda a temática e que caracteriza como conduta vedada quando o serviço é interrompido:

"[...] 2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é considerada lícita somente quando presentes os seguintes requisitos: "(i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379-94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8.2017)" (REspEI nº 0603168-40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.8.2021). (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038255, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2022). – *g.n.*

Evidencia-se, ainda, o **desvirtuamento da afetação dos bens públicos** que, além de estarem vinculados a um público especial, estão também sendo usados, indevidamente, para a **campanha eleitoral do chefe do Poder Executivo**, violando-se o art. 73, inc. I e VI, alínea "b" c/c art. 74, todos da Lei nº 9.504/97, com manifesta promoção pessoal do agente público, também em descompasso com o art. 37, *caput* e § 1º da Constituição da República.





A veiculação de atos estatais personificando-os à figura do gestor é suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos. **É imperativo que este Juízo aplique as reprimendas cabíveis**, reafirmando que o uso da máquina pública para fins eleitorais não será tolerado.

## II.2 ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Como comprovam os e-mails anexos (doc. 04), durante o período vedado pela legislação eleitoral, o Departamento de Comunicação da Prefeitura de Ji-Paraná ([decom-jp@jiparana.ro.gov.br](mailto:decom-jp@jiparana.ro.gov.br)), sob a gestão do 1º Investigado, **continuou divulgando** releases de pauta para a imprensa, com o claro objetivo de **enaltecer a atual administração pública**. Senão veja-se, a título exemplificativo, o seguinte e-mail:



Semasf realiza oficinas com mulheres indígenas

As atividades buscam melhorar a qualidade de vida das comunidades indígenas. A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio da Secretaria de Assistência Social e Família (SEMASF), em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), está promovendo uma série de oficinas voltadas para o fortalecimento e capacitação das mulheres indígenas. As atividades fazem parte do Programa Acessuas Trabalho e ocorrerão em diferentes aldeias do município.

Entre os dias 12 e 23 de agosto, 30 mulheres indígenas da Aldeia Gavião participaram da Oficina de Confeitaria. Já no dia 2 de setembro, terá início a oficina de Cultivo do Café, também na Aldeia Gavião.

As ações continuarão em setembro, quando, de 16 a 27, a Aldeia PayGap receberá as oficinas de Noções Básicas de Informática e Pintura, ampliando ainda mais as oportunidades de formação e desenvolvimento para as comunidades indígenas locais.

Essas oficinas são voltadas ao desenvolvimento de habilidades técnicas e práticas para que os participantes possam atuar em atividades rurais, estimulando o empreendedorismo e contribuindo para o fortalecimento da economia local. Além disso, as capacitações visam melhorar a qualidade de vida das comunidades indígenas, oferecendo-lhes ferramentas para que possam se inserir de maneira mais efetiva no mercado de trabalho e gerar renda de forma sustentável.

Página 8 de 14

(69) 3302-0550  
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561  
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

[contato@cgsadv.com.br](mailto:contato@cgsadv.com.br)  
[www.cgsadv.com.br](http://www.cgsadv.com.br)



Através dessas ações, a Prefeitura de Ji-Paraná reafirma seu compromisso com a promoção da inclusão e do desenvolvimento socioeconômico das populações indígenas, fortalecendo a economia local e gerando novas oportunidades de crescimento.

(destaques não constam do original)

A análise textual revela o uso de **linguagem persuasiva e exaltação subliminar**, conferindo à administração municipal atributos de progresso, inclusão e desenvolvimento. Expressões como "**reafirma seu compromisso**", "**promoção da inclusão**" e "**fortalecendo a economia local**" criam uma narrativa de responsabilidade social, vinculando a imagem do gestor a conquistas administrativas. Esse discurso não se limita à informação; ele **projeta a ideia de uma gestão indispensável**, influenciando diretamente a percepção do eleitorado.

Destaca-se, inclusive, que os releases foram efetivamente publicados, conforme demonstram os seguintes links:

<https://rondoniadigital.com/noticia/33836/semasf-realiza-oficinas-com-mulheres-indigenas>

<https://nolancenet.com.br/noticia/630/semasf-realiza-oficinas-com-mulheres-indigenas>

[https://www.jiparananoticias.com.br/tag/8\\_ranking-nacional](https://www.jiparananoticias.com.br/tag/8_ranking-nacional)

[https://www.instagram.com/jiparananoticias/p/C\\_jN1G3tuog/](https://www.instagram.com/jiparananoticias/p/C_jN1G3tuog/)

<https://rondoniadigital.com/noticia/33983/amt-realiza-blitz-educativa-na-semana-nacional-do-transito>

<https://nolancenet.com.br/noticia/628/amt-realiza-blitz-educativa-na-semana-nacional-do-transito>

<https://nolancenet.com.br/noticia/627/campanha-de-vacinacao-contr-a-gripe-inicia-nesta-sexta-feira>

<https://nolancenet.com.br/noticia/629/creami-esta-atendendo-em-novo-endereco>

[https://www.instagram.com/jiparananoticias/p/C\\_jN\\_J5toUv/](https://www.instagram.com/jiparananoticias/p/C_jN_J5toUv/)

Tal conduta infringe o artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Essa prática compromete diretamente a **igualdade de**



**oportunidades entre os candidatos**, ao utilizar recursos públicos para promover uma gestão específica, em detrimento dos princípios da isonomia eleitoral.

Em diversos casos similares, o TSE já apontou que a publicidade institucional em período vedado **não exige comprovação de viés eleitoral para configurar ilícito**, como destacado no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600263-76.2020.6.16.0147. A infração possui **natureza objetiva**, bastando a simples realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de seu conteúdo ser informativo ou educativo:

[...] Isso posto, diversamente do que defende o agravante, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.5.2018), de modo que é despiciendo o exame do conteúdo sindicado para fins de configuração da conduta vedada, salvo as exceções legalmente estatuídas no próprio texto normativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático-probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos.

3. O TSE firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).

4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta



vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978-81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 292-93/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 8.6.2020 – grifo nosso);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CANDIDATURA ÚNICA. IRRELEVÂNCIA. MANTIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na espécie, o TRE/PB assentou que ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na manutenção de slogan do governo e de entrevista que fazia propaganda da gestão municipal no sítio eletrônico da Prefeitura.

2. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 tem elementos objetivos que, uma vez preenchidos, reclamam a aplicação das sanções que se mostrarem adequadas à reprimenda do ilícito, mesmo em disputa eleitoral com candidatura única.

[...] 4. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-REspe nº 325-76/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019). [...]

Em suma, assim como esclarece a doutrina, para a configuração do ilícito em tela é irrelevante o veículo em que a publicidade é divulgada, abarcando, portanto, quaisquer mídias, inclusive páginas na internet e redes sociais, sendo também irrelevante que a peça contestada haja sido publicizada em momento anterior ao início do período de interdição, desde que a partir de sua entrada tenha permanecido (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2021, p. 802).

Por fim, não prospera a alegação do agravante acerca da impossibilidade de ser responsabilizado pela prática da referida publicidade em razão da ausência de anuência e de autorização de tal prática, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado (AgR-REspe nº 90-71/BA, de minha relatoria, DJe de 7.8.2019). De igual forma: AgR-AI nº 47-46/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2019; AgR-REspe nº 841-95/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21.8.2019. – *g.n.*

Veja-se, Excelência, que a jurisprudência do TSE também afirma que o chefe do Poder Executivo é **presumidamente responsável** pela fiscalização e retirada de qualquer publicidade institucional durante o período vedado. **É seu dever** zelar pela legalidade e assegurar a suspensão de divulgações irregulares, mesmo quando não contenham promoção explícita.

Página 11 de 14

(69) 3302-0550  
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561  
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

Assim, o prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, enquanto chefe do Executivo, **falhou em adotar medidas efetivas** para evitar a prática ilícita, configurando o descumprimento de suas obrigações legais.

Além disso, a própria Lei nº 9.504/97 limita a veiculação de publicidade institucional aos casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecidos pela Justiça Eleitoral, o que **não foi observado** no presente caso. A continuidade da divulgação de ações da administração pública, **mesmo com viés informativo**, interfere diretamente na isonomia do processo eleitoral. Permitir que o governo utilize a máquina pública para expor suas realizações durante o período vedado **desequilibra o pleito**, prejudicando os demais candidatos e a lisura do processo democrático.

A análise dos fatos e da legislação aplicável demonstra que as condutas praticadas pelo 1º Investigado configuram **abuso de poder político**, ao utilizarem recursos públicos para projetar sua gestão em período vedado. Tal prática, além de violar a legislação eleitoral, compromete a igualdade de condições entre os concorrentes e fere os princípios democráticos fundamentais. Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas legais cabíveis, garantindo a efetividade das normas eleitorais e a proteção da lisura do processo eleitoral.

### III. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante de todo o exposto, restam evidentes as práticas ilícitas perpetradas pelo 1º Investigado, que, ao utilizar-se de recursos públicos para a promoção pessoal e divulgação de publicidade institucional em período vedado, violou flagrantemente o artigo 73, inc. I e VI, "b", da Lei nº 9.504/97, configurando abuso de poder político e comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ações dessa natureza possuem a capacidade de comprometer não apenas a lisura do pleito, mas também a confiança do eleitorado na imparcialidade e isonomia do processo democrático. A jurisprudência consolidada do TSE reafirma que tais condutas configuram infrações objetivas, prescindindo de comprovação de dolo ou impacto financeiro para a caracterização do ilícito. A responsabilidade do chefe do Executivo é inequívoca, dado o seu dever legal de zelar pela observância das restrições impostas pela legislação eleitoral.

Página 12 de 14

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

Nesse contexto, requer-se a este juízo:

1. **Citação dos Investigados** para que, no prazo legal, apresentem defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
2. **A produção de provas**, mediante:

(i) **Requisição dos *hardwares* de armazenamento dos computadores e dispositivos eletrônicos** utilizados pelo Departamento de Comunicação da Prefeitura de Ji-Paraná, situado na Av. Dois de Abril, 1701 – Urupá, Ji-Paraná-RO, especificamente aqueles localizados nas seguintes dependências:

- o Sala do Coordenador: 1 notebook e 2 computadores administrativos;
- o Sala de Áudio Visual: 3 ilhas de edição com computadores de alta performance; e
- o Sala de Jornalismo: 3 computadores de produção jornalística.

(ii) **Quebra do sigilo eletrônico do e-mail institucional [decom-  
jp@jiparana.ro.gov.br](mailto:decom-<br/>jp@jiparana.ro.gov.br)**, abrangendo o período desde o início do período vedado (06/07/2024) até o dia da eleição (06/10/2024), mediante ordem-ofício ao provedor Google, requisitando:

- o Todos os e-mails enviados e recebidos, inclusive aqueles constantes do lixo eletrônico, da caixa de spam e eventualmente apagados;
- o Logs de acesso, IPs e metadados relacionados à conta; e
- o Arquivos de backup mantidos em nuvem pela plataforma.

(iii) **Nomeação de perito especializado**, sugerindo-se um vinculado à Polícia Federal, para análise técnica das informações fornecidas e dos dispositivos requisitados, com vistas à verificação detalhada das infrações eleitorais, notadamente para que seja identificada nos ***hardwares*** conteúdos afestos à publicidade institucional e/ou material eleitoral em favor dos Investigados.

3. **Condenação dos Investigados**, ao final da instrução processual, nos seguintes termos:

(i) Reconhecimento do **abuso de poder político** e da prática de **publicidade institucional em período vedado**, em violação ao artigo 73, incs. I e VI, "b", da Lei nº 9.504/97, bem como aos princípios da

Página 13 de 14

(69) 3302-0550  
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561  
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

[contato@cgsadv.com.br](mailto:contato@cgsadv.com.br)  
[www.cgsadv.com.br](http://www.cgsadv.com.br)

legalidade, impessoalidade e igualdade de condições entre os candidatos; e

(ii) Aplicação das sanções previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, incluindo:

- o **Inelegibilidade por 8 (oito) anos;**
- o **Imposição de multa** proporcional à gravidade da conduta.

4. **Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público**, para adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista a gravidade das condutas apontadas.

Finalmente, requer-se que todas as intimações e notificações ao Autor que não tenham caráter estritamente pessoal sejam formuladas obrigatória, mas não exclusivamente, na pessoa dos advogados **Richard Campanari (OAB-RO 2.889)**, **Erika Camargo Gerhardt (OAB-RO 1.911)** e **Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB-RO 6.175)**, sob pena de nulidade, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais constituídos e/ou substabelecidos, conjunta ou separadamente, fazendo constar de todas as publicações, também e sob pena de nulidade, o nome da sociedade a que estão vinculados e sua respectiva inscrição, a saber **Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados (OAB-RO 160/2015)**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2024.

**Richard Campanari**  
OAB-RO 2.889

**Erika Camargo Gerhardt**  
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

**Luiz Felipe da Silva Andrade**  
OAB-RO 6.175